



PARECER Nº 04 de 31 de outubro de 2023

O Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas, no uso de suas atribuições regimentais, dá o seguinte Parecer sobre o modelo colocado em prática pela SMED – Secretaria Municipal de Educação através pagamento de subvenções e despesas fixas financiadas para as Associações/terceiro setor como atendimento de Educação em tempo Integral nos PPP – Projetos Políticos Pedagógicos e como jornada ampliada/Atividades complementares lançadas no Educacenso pela Secretaria Municipal de Educação na Rede Municipal de Educação *e dá outras providências.*

1. MÉRITO:

O CME em reunião ordinária plena realizada no dia 31 de outubro de 2023, em cumprimento ao artigo 1º do Regimento Interno, e Lei Federal nº 14.113/2023”,

6.1.4. Atribuições do Conselho do Fundeb: O trabalho do CACS São poderes dos CACS que podem ser exercidos sempre que conveniente: “ Apresentar ao Poder Legislativo (Congresso Nacional, Câmara Legislativa ou Assembleia Legislativa) e aos órgãos de controle interno e externo sua manifestação formal sobre os registros e demonstrativos de gestão do Fundeb, além de divulgar os documentos em página da internet”;¹

resolveu registrar e homologar este Parecer após várias tentativas de expor as legislações, tentar o entendimento com embasamentos em pesquisas e nas legislações vigentes tendo sempre em mente o cumprimento de seu papel, suas competências e sua responsabilidade social, que os recursos públicos se originam a partir do trabalho de cada cidadão, através dos impostos pagos e, por isso, devem ser revertidos em benefícios à comunidade, evitando possíveis desperdícios e irresponsabilidades financeiras.

2. JUSTIFICATIVA:

O CME por alguns anos, vem sempre tratando esta demanda, enfatizando e registrando a forma e modelo que vem sendo executado na prática pelas Associações e

1 Fonte: Manual de Orientação do FUNDEB – FNDE Manual Novo Fundeb 2021.pdf - Lei 14.113/20



assistido pela SMED – Secretaria Municipal de Educação, através de recursos oriundos da Educação, que além de não atender as legislações educacionais vigentes, não tem uma metodologia própria para aferir os pagamentos de subvenções e outras despesas para as associações/terceiro setor, uma vez que os recursos previstos não atendem critérios de partilha que considerem a complexidade do serviço prestado, a quantidade de usuários atendidos, a qualidade dos serviços prestados, dentre outros itens considerados necessários.

Este CME não nega que é notório a relevância do terceiro setor na parceria com o executivo municipal através de execuções de projetos sociais para qualquer município, aliás desde o princípio o CME tem enfatizado e reiterado que nunca se mostrou ou revelou ser contra as atividades assistidas por projetos sociais, todavia, este Conselho tem sempre se pautado pelo cumprimento de suas finalidades, que é o monitoramento e fiscalização do cumprimento das legislações educacionais vigentes, às normas já citadas em inúmeros ofícios do CME enviados para as entidades competentes e pertinentes.

O Conselho tem buscado pautar sempre pelo cumprimento dos cinco princípios básicos da Administração Pública que estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 : legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em suas ações. É notório que o modelo e a forma que o executivo municipal vem atendendo a estas Associações provendo-os com recursos da Educação, deveriam pautar pelo cumprimento das legislações vigentes, primando por um estudo que vise, inicialmente, à isonomia no repasse das subvenções às associações e subsequentemente e cumprimento de fatores quantitativos e qualitativos para determinar, de maneira justa, o valor repassado a cada entidade, o que não vem acontecendo por todos estes anos.

Reiterando, o CME vem registrando e protocolando ofícios para SMED através das conferências das documentações de despesas dos recursos dos 70%, 30% e 25% (Qse a partir de 2023), pagamentos de despesas básicas como energia, água, internet, cessão de funcionários, alimentação, subvenções etc repassadas para Associações/ONGs/ ; 1)Inspetoria São João Bosco; 2)Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwirges- Projeto Pequeno Cidadão; 3) Associação São Paulo Apóstolo – Projeto Bola de Gude; 4) Casa da Esperança.

Antônio Gonçalves



Esta demanda, tem sido objeto de vários estudos, análises, pesquisas de normativas jurídicas, inclusive a realizada junto ao ConsFUNDEB -MG (Conselho Estadual Fundeb) e ao FNDE, além de registros através de ofícios enviados pelo CME/ Câmara do Fundeb para Secretaria Municipal de Educação SMED/ para o Ministério Público e para Câmara Municipal(Comissão Educação, Cultura e Esporte) como por exemplo, alguns dos ofícios CME nº (08/20; 12/20; 14/20; 15/20; 036/2021; 22/22;23/2022;24/22; 47/22 etc).

Destacamos o Ofício do CME nº 08/2020 que já ratificava a preocupação ao solicitar para a SMED/Gestor Municipal para

“realizar uma consulta prévia ao Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o entendimento dos lançamentos dessas despesas para nestas entidades nos 25% da Educação, uma vez que o propósito do enquadramento das mesmas para recebimento de subvenções e/ou contribuições somente passa pelo crivo do rito previsto na Lei Federal 13.019/2014 e demais condicionantes declinadas nesta Lei sem observar o entendimento e as condicionantes que prevê a Lei Federal 11.494/2011 e demais condicionantes declinadas nesta Lei sem observar o entendimento e as condicionantes que prevê a Lei Federal 11.494/2001² em seu artigo primeiro terceiro e quarto, que condiciona e dita condições para seu enquadramento, uma vez que estas instituições citadas na Lei municipal tem caráter assistencial, são OCIP/PPP que ofertam atendimento assistencial para as crianças no contra-turno³, são projetos de cunho privados sem fins lucrativos”.

3. HISTÓRICO

O pagamento de subvenções, despesas etc para Associações/terceiro setor sem planos de trabalho e vínculos com a BNCC, currículo/matriz curricular tem sido objeto para os conselheiros(a) do CME, de estudos, monitoramento e atualizações, além de pesquisas junto a instituições como FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento Social e ConsFUNDEB – MG(na qual buscou em 2022 mais informações sobre esta demanda), na qual foi respondido

2 Art.8º da Lei 11.494/2007 § 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012) I - **na educação infantil oferecida em creches** para crianças de até 3 (três) anos (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012) II - **na educação do campo** oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012) . § 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas **das pré-escolas**, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º , efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 12.837, de 2013) § 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996,(...)

3Há uma **diferença**, que não é uma questão de semântica, **entre a educação integral** (o currículo integrado) e a **educação em tempo integral** (a oferta ampliada do tempo escolar).

Antônio Carlos



através do Parecer nº 3/SEE/CONSFUNDEB/2022 – Processo nº 1260.01.0094772/2022-92 de 26/09/2022, para atendimento ao ofício 002/2022 do Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas – Câmara do FUNDEB, na reunião de 06/06/2022.

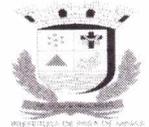
O CME ao buscar subsídios com o ConsFUNDEB-MG, foi solicitado por este Conselho para enviar documentos para complementação das informações, para melhor embasamento jurídico e técnico, que garantiriam a veracidade e a legalidade do processo, nas quais foram solicitados pelo CME a SMED.

Apesar de solicitado via ofícios do CME, já naquela data, infelizmente, alguns documentos solicitados não foram enviados pela SMED, o que inviabilizou o Conselho de enviá-los ao ConsFUNDEB – MG, como as cópias dos PPP - Projeto Político Pedagógico das escolas vinculadas a estas Associações, Secretária Municipal de Cultura/ projetos sociais, o Plano Educacional do município de Para de Minas etc, na qual foi informado no Parecer ConsFundeb que (...) “, não foram apresentados, prejudicando a análise da demanda”. A partir de então, o CME vem solicitando da SMED através de ofícios cópias das documentações das Associações assistidas, atualizadas 2023 (sendo o último ofício do CME nº 105 de 11/10/2023), cópias das documentações que regulamentam estas instituições. assim como documentação da Escola Municipal de Música Geraldo Martins, vinculada a Secretaria de Cultura.

Naquela oportunidade, o CME informou ao ConsFUNDEB que a SMED paga despesas de água, luz, energia, internet, alimentação, transporte cessão de professores, para as Associações contemplados nas quais atendem todos os alunos da Rede Pública de Ensino Rede municipal e Estadual).

Desta informação, infere-se que as despesas fixas e alimentações são para todas as crianças atendidas pelas Associações, ou seja, a SMED não envia por exemplo, alimentação separadamente, somente para seus alunos assistidos pelas Associações deixando os demais sem acesso as estes alimentos, mas para todas as crianças atendidas, inclusive da Rede Estadual, mais um fator para que estas Associações/Entidades sejam mantidas pelos fundos da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social ou outras como era no passado, inclusive com oferta de Educadores Sociais e não com professores cedidos pela SMED como é hoje.

Santana



Sobre isto, a Conclusão do Parecer 03 /2022, o CONSFUNDEB esclareceu que :

“Para o atendimento aos outros alunos da rede pública do município ou da Rede privada recomendamos a utilização de recursos do tesouro municipal, ou uma parceria em Regime de colaboração e cooperação entre as Redes”. Salientamos que o importante é o atendimento de forma plena e qualificada aos estudantes, lembrando que o sujeito reside no Município, porém o atendimento é de responsabilidade dos três Entes Federados: União/Estado e Município”

Ou seja, para o atendimento aos outros alunos da rede pública do município (Rede estadual e municipal) este CME endossa o Parecer 03/2022 Consfundeb e recomenda a utilização de recursos do tesouro municipal, ou uma parceria em Regime de colaboração e cooperação entre as Redes.

Em julho de 2023, a SMED respondeu ao CME através de seu ofício (Ofício nº 086 de 17/07/2023), na qual enviou cópias dos Projetos Políticos Pedagógicos, que culminou na realização de uma reunião na SRE – Superintendência Regional de Ensino realizada no dia 14/09/2023 às 11h, uma vez que não houve resposta da SRE ao ofício do CME nº 075/2023.

Alguns questionamentos foram registrados nesta reunião, sobre:

Educação Infantil :

a)Ao considerar nos PPP – Projetos Políticos Pedagógicos as (EMENDAS) inseridas de Educação em Tempo Integral em parceria com Associações /Ongs, não estaríamos em desencontro a CF e LDB retrocedendo ao assistencialismo?

A Educação Infantil , surgiu inicialmente na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), e efetivou-se como modalidade de ensino na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1996 , assim, a Educação Infantil **deixou de ser vista como assistencialista através de conquista social**, quando se tornou parte do sistema educacional e não mais de cunho assistencial.

A Constituição Federal criou a **obrigatoriedade de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade em seu artigo 208 , inciso IV** . Entretanto, até a presente data esse sonho do legislador constituinte de 1988 ainda não virou realidade em nosso município.

b) As Associações/Entidade cujos CMEIS contemplam vínculos/*segundo endereço* atendem o Artigo 13 da Lei Federal 12.101 de 27/11/2009 (que dispõe sobre a certificação das

Antônio Carlos



entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social(...)) ?

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) ;

§ 1o Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação;

Ensino Fundamental :

a) O modelo de Educação em Tempo Integral oferecido pela SMED (através de parcerias com as Associações/Entidades) endossado pela SRE nos PPP das Escolas da Rede Municipal de Educação, cumpri a meta 06 do PNE , do PEE e PME: PNE - : “ Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica ?⁴ ‘cumprido tanto no PPP quanto na prática?

b) O modelo de Educação em Tempo Integral oferecido pela SMED e endossado pela SRE nos PPP das Escolas da Rede Municipal de Educação, cumpri a Diretriz pedagógica da Educação Integral Ensino Fundamental⁵: -Organização Curricular (Para efetivar nas escolas uma educação integral é preciso que o currículo também seja integrado) assim como a Matriz Curricular prevista pela SEE MG? As propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, na ampliação da jornada de tempo na perspectiva da educação integral ?

c) O modelo oferecido pelo Município atende o conceito da educação em tempo integral, inclusive previsto na Resolução SEE-MG 4869/2023⁶ e Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023?

4

5 https://editalpassos.files.wordpress.com/2019/07/orientacao_5791099_diretriz_pedagogica_educacao_integral_ensino_fundamental_do_pdf.pdf,

6 Seção V Da oferta da Educação em Tempo Integral Art. 20 - A ampliação da oferta da Educação em Tempo Integral no **Ensino Fundamental** e no Ensino Médio dar-se-á de forma gradativa e em consonância com as

Antônio



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-02

Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br .

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas - Lei Mun. 4.762, de 27 de novemb



A educação em tempo integral⁷ trabalha o desenvolvimento do aluno em período integral dentro da escola pública. Ela diz respeito ao tempo em que o indivíduo fica presente dentro da instituição independente de terem matérias além das regulares para o currículo. A maioria das instituições que adotam esse modelo costuma implementar a extensão do tempo em turno e contraturno escolar. Durante metade de um dia letivo, os alunos estudam as disciplinas que compõem o currículo básico. É o caso do português, da matemática e da biologia. Já o outro período tem aulas ligadas ao desenvolvimento de outras competências e habilidades que podem ser alinhadas junto com a educação integral trabalhando disciplinas que desenvolvam os alunos amplamente como cidadãos ou ter temas regulares como aulas extras de disciplinas regulares.

Na reunião citada acima, foi informado que a SRE apenas acatou e endossou o pedido da SMED – Secretaria Municipal de Educação de Pará de Minas(mantenedora), das emendas nos PPP (Projetos Políticos Pedagógicos), cabendo a SMED o cumprimento dos preceitos da Educação em tempo Integral. Foi observado também que nas emendas dos PPPs, não registravam o tempo ofertado por cada um das associações/entidades contempladas e que associações contempladas não atendiam às necessidades escolares das crianças atendidas, ou seja não há o registro do horário atendido/ministrado de cada Unidade Escolar X Associações assistido da jornada ampliada, Plano de Curso/Plano de Trabalho que regulamentam este projetos, assim como documentação da Escola Municipal de Música Geraldo Martins, vinculada a Secretaria de Cultura.

metas definidas no Plano Estadual de Educação. Art. 21 - A expansão de turmas de Ensino Fundamental em Tempo Integral - EFTI obedecerá aos seguintes critérios: I - atendimento a estudantes do 4º ao 9º ano; II - disponibilidade de salas de aula nos turnos da manhã e tarde; III - existência de, no mínimo, duas turmas do ano de escolaridade em que será implementado o tempo integral, para assegurar o atendimento pela escola à turma de tempo parcial; IV - garantia da continuidade do fluxo escolar das turmas de tempo parcial e das turmas de EFTI, sem estrangulamento do fluxo escolar; e V - apresentação de autorização, por escrito, dos pais/responsáveis para a participação dos estudantes

⁷Fonte: <https://www.fluentize.com.br/blog/para-escolas/qual-e-a-diferenca-entre-educacao-integral-e-educacao-em-tempo-integral> : O que é educação em tempo integral? A educação em tempo integral trabalha o desenvolvimento do aluno **em período integral dentro da escola pública**. Ela diz respeito ao tempo em que o indivíduo fica presente dentro da instituição independente de terem matérias além das regulares para o currículo. A maioria das instituições que adotam esse modelo costuma implementar a extensão do tempo em turno e contraturno escolar. Durante metade de um dia letivo, os alunos estudam as disciplinas que compõem o currículo básico. É o caso do português, da matemática e da biologia. Já o outro período tem aulas ligadas ao desenvolvimento de outras competências e habilidades que podem ser alinhadas junto com a educação integral trabalhando disciplinas que desenvolvam os alunos amplamente como cidadãos ou ter temas regulares como aulas extras de disciplinas regulares.

Antônio



Finalmente, impreterível deixar registrado neste Parecer que no dia 23 de novembro de 2022 (lavrada no livro de atas do CME no dia 07/12/2022 (sete de Dezembro de 2022 - dois mil e vinte e dois)), em atendimento ao convite da Comissão Educação Esporte e Cultura da Câmara Municipal, foi realizada uma reunião no prédio da Prefeitura junto ao procurador geral do Município Dr. Hernando Fernandes da Silva(o Sr. Prefeito deixou justificada sua ausência) , onde estiveram presentes os representantes da Câmara Municipal (Dr. Antônio, Sr. Zezinho, Vereadores: Irene Melo Franco, Toninho Gladstone e Luiz Lima; e os Convidados: Representantes do SITRASERP: Sra Tânia Valeriano e advogado Dr. Saulo e Heliane Ferreira, na qual foi tratado e definido que o Projeto Lei referente ao exercício 2023 autorizando pagamento de subvenções as Associações, não seriam aprovadas, cabendo ao Executivo Municipal informar a cada uma das Associações para que durante o ano de 2023 pudessem se organizar sem os recursos das subvenções, uma vez que esta demanda não trata de “entendimentos jurídicos”, uma vez que as legislações sobre esta temática são claras e objetivas.

4. DESENVOLVIMENTO

O cumprimento do atendimento a Educação em tempo Integral não é recente já vem da Lei Municipal nº 5.791 de 2015 do PME que foi construído e elaborado por vários segmentos da sociedade para-minense e comunidade escolar. Nele já previa em sua meta 06 o cumprimento de indicadores pelo município. Ou seja, apesar da justificativa dos gestores de não se ter estrutura física suficiente ou porque o custo financeiro é alto para oferecer Educação em tempo integral, lembramos que na elaboração do PME em 2015 foram oferecidas sugestões tanto para construções de novas creches, como remanejamentos de prédios públicos visando o cumprimento deste atendimento destas matrículas.

Entretanto, o CME vem ratificando que nos moldes em que o município vem ofertando na prática como *Educação em Tempo Integral* (a partir de 2021 com emenda nos PPP), e *atividades complementares no Educacenso* via matrículas de Associações assistidas, tem sido uma maneira confortável e prática de passar a responsabilidade de atender às necessidades básicas de nossos alunos, principalmente as de vulnerabilidade social. Com esta prática tem remetido nossas crianças da etapa da educação infantil⁸ ao processo de retrocesso

⁸Conforme art.71 da LDB (40%) aplicam-se as proibições para pagamentos de subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural(pág.26 Manual):

Antônio



histórico na qual volta o atendimento da Educação Infantil aos tempos anteriores a Constituição Federal de 1988 e LDB de 1996⁹; se o município tivesse assumido o seu papel constitucional, conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal(os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil), muito provavelmente não teríamos hoje a enorme demanda por creches.

O CME tem enfatizado e registrado a discordância sobre a forma e modelo que vem sendo executado na prática e assistido pela SMED de Educação em Tempo Integral através das Associações, porque além de não atender a legislações educacionais vigentes, não registra uma metodologia para aferir os pagamentos de subvenções e despesas para os projetos sociais, uma vez que os recursos previstos não atendem critérios de partilha que considerem a complexidade do serviço, a quantidade de usuários atendidos, a qualidade dos serviços prestados, dentre outros itens considerados necessários.

Ou seja, esta prática consolidada pela SMED, com inserção em 2021 de emendas nos Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas vinculadas às Associações/Entidades, é uma medida de cumprimento literalmente *de papel*, porque na prática não é cumprida como deveria, conforme sustentado neste Parecer. Sob o manto da exegese, tem-se produzido “preceitos legais” e, por outro lado, na prática do cumprimento, tem produzido resultados interpretativos que não cabem nos preceitos. Isso é inaceitável e os atos são desviantes, por sorte ainda temos instituições como Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara Municipal(comissão Educação, Cultura e Esporte) e Conselhos Municipais que seguem não abrindo mão dos cumprimentos das leis.

A SMED – Secretaria Municipal de Educação ao atender com pagamentos de subvenções, ceder funcionários e pagar despesas fixas às associações/terceiro setor, além de contrariar normativas educacionais deixa de enquadrar de fato e de direito toda a sua demanda de matrículas na Educação Básica às vantagens de se oferecer Educação em

a)Educação oferecia por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder Público(Pag.25 Manual; Se há entraves nos 30%, o conceito MDE não muda para lançamentos nos 25% ;

9 A Constituição Federal **criou a obrigatoriedade de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade em seu artigo 208 , inciso IV** . Entretanto, até a presente data esse sonho do legislador constituinte de 1988 ainda não virou realidade em nosso município. A Educação Infantil , surgiu inicialmente na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), e efetivando-se como modalidade de ensino na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1996 , assim, a Educação Infantil **deixou de ser vista como assistencialista através de conquista social**, quando se tornou parte do sistema educacional e não mais de cunho assistencial.

Antônio Carlos



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-02

Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br .

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas - Lei Mun. 4.762, de 27 de novembro



Tempo Integral aos seus alunos, que tem como vértice a oportunidade do aluno estudar nesse projeto pedagógico podendo usufruir de um período maior no ambiente escolar e, conseqüentemente, no caso do ensino fundamental receber auxílio pedagógico específico, sanar dúvidas disciplinares e trabalhar suas dificuldades acadêmicas vinculado a sua própria escola.

É cediço que para pleitear subvenções em âmbito geral, faz-se necessário uma rigorosa apreciação de documentos, situação na qual este Conselho Municipal de Educação, vem reivindicando de maneira incansável e persistente através de ofícios à SMED – Secretaria Municipal de Educação.

Para uma melhor análise, é impreterível e relevante apontar e ilustrar a exposição das subvenções em âmbito geral, para se adentrar no mérito destes repasses de recursos da Educação nos moldes que a SMED vem praticando:

1) Lei Municipal de Subvenções N.º 6.681/2022

Subvenção as entidades:	209.000,00
01 - Inspeoria São João Bosco	150.000,00
02 - Associação Comunitária Bela Vista, Recanto da Lagoa e Bairro Santa Edwirges – Projeto Pequeno Cidadão	24.000,00
03 – Associação São Paulo Apóstolo – Projeto Bola de Gude	35.000,00
Subvenção à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais para manutenção da Educação Especial	200.000,00
TOTAL	413.000,00

Nota: A APAE é a única instituição acima que possui Educação Básica, dentro da Legislação em vigor na qual lança sua matrículas diretamente no Educacenso.

Antônio Zago



Rede Municipal de Educação de Pará de Minas – MG : Números de alunos assistidos pelos projetos sociais em atividades complementares:		
ONG/3º setor	Instituição assistida	Nº alunos em atividades complementares
Total de Matrículas		
ASSOCIAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO : Bola de Gude = 130 alunos	CMEI Padre Hernani: <i>(PPP) Art.3º A Educação em Tempo Integral será realizada em parceria com a Associação São Paulo Apóstolo</i>	54
	Escola Municipal Dom Bosco	76
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE SÃO JUDAS TADEU – Casa da Esperança = 98	Escola Municipal Professora Mércia <i>(PPP) Art.3º A Educação em Tempo Integral será realizada em parceria com a Associação São Paulo Apóstolo, Centro Juvenil São Domingos Sávio, Escola Municipal de Música Geraldo Martins e com professores de Música.</i>	72
	CMEI Raymundo Mendonça: <i>(PPP) Art.3º A Educação em Tempo Integral será realizada em parceria com a Associação São Judas Tadeu (Casa da Esperança)</i>	26
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BELA VISTA Projeto Pequeno cidadão/ Dona Fia =65	Escola Municipal Professora Amélia	41
	CMEI Nair Guimarães: - <i>(PPP) Art.3º A Educação em Tempo Integral será realizada em parceria com a Associação Bela Vista</i>	24
Total		293
Fonte: Ofício SMED nº 086/2023/SMED/PMPM em resposta ao ofício CME nº 071/2023;		

2) Acima, para complementação da dissertação deste Parecer, faz-se necessário o registro do quadro de matrículas, informadas pela SMED – Secretaria Municipal de Educação através do ofício SMED nº 086/2023/SMED/PMPM em resposta ao ofício CME nº 071/2023.

Antônio



Conforme dados da SMED referente ao ofício nº 102 de 2023 foram lançadas e computadas no Educacenso 06/2023 como matrículas em **atividade complementar**¹⁰ 521 matrículas, sendo:

Nª de Matrículas da Rede Municipal de Educação / atividades complementares no Educacenso 2023	
Escolas e CMEIs	Nª de matrículas
E.M.São Judas Tadeu	26
E.M.Orosina Cecílio	93
E.M. Pref. José P.Oliveira	78
E.M.Profa. Mércia M. S. C	65
E.M. Dona Cotinha	65
E.M. Dom Bosco	70
E.M. Prof. Amélia Guimarães	57
CMEI Raymundo Mendonça	18
CMEI Nair Guimarães	15
CMEI Padre Hernany	34
Total	521

Fonte: SMED

Conforme Lei Municipal nº 6.681/2022, receberam subvenções as seguintes instituições, nas quais buscamos encontrar o custo por aluno, a fim de elucidar que o valor aluno por não ter parâmetros e metodologias, tem custos diferenciados :

I - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – receberá um montante na ordem de R\$ 209.000,00 (duzentos mil reais) ano, para manutenção da Educação Especial. Em levantamento recente, observamos que a APAE atende mensalmente (Censo ¹¹80 alunos em 2022 e 86 usuários em 2023). Saliente-se que cada usuário da APAE sai a cerca

10 Mesmo não cumprindo na prática à isonomia no repasse das subvenções às instituições/ associações onde houvesse o respaldo e execução de um estudo de fatores quantitativos e qualitativos para determinar, de maneira justa, o valor repassado a cada entidade, o que não vem acontecendo por todos estes anos. Importante registrar que nos artigos do Título da Emenda no PPP, não há o registro de horários atendido/ministrado de cada Unidade Escolar X Projeto Social assistido da jornada ampliada.

11 Fonte: APAE 05/10/2023

Antônio Carlos



de R\$ 202,52 (duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) ano. $R\$209.000,00/12$ (mês) = $R\$17.416,66$ (mês)/86 alunos= R\$202,52 (duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos)

II – Associação São Paulo Apostolo : O Projeto Bola de Gude, dentro de sua proposta de trabalho, não conta com atendimento especializado dentro de sua carga horária e cada usuário tem o custo avaliado em **R\$ 269,23** (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) . A subvenção repassada perfaz um montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ano. ($R\$35.000,00/12 = R\$2.916,67 / 130$ alunos = **R\$22,44**) (vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos);

III – O Projeto Pequeno Cidadão(Associação Comunitária Bela Vista) recebe R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ano com o custo, a cada atendido, no valor de **R\$ 369,23** (trezentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) ano($R\$ 24.000,00/12 = R\$2000,00/65$ alunos = **R\$ 30,77**(trinta reais e setenta e sete centavos)

IV - Inspeção São João Bosco – recebe um montante na ordem de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ano com o custo, a cada atendido, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) além das as despesas pagas como água, energia, alimentação etc, são viabilizadas com recursos da Educação. ($R\$150.000,00/12 = R\$12.500,00/200$ alunos = **R\$62,50 dia**(sessenta e dois reais e cinquenta)

V - Associação Amigos de São Judas Tadeu – Casa da Esperança, não recebe subvenções, via Lei Municipal mas o executivo paga as despesas como água, energia, alimentação etc, despesas que são viabilizadas com recursos da Educação.

O Conselho pautou por encontrar os valores acima, a fim de exemplificar e ratificar o raciocínio, todavia o correto deveria avaliar o custo do aluno/hora e não o custo anual deste pelo executivo municipal. Todo atendido deveria ter um valor mínimo por dia e, somando-se a este valor, as especializações de cada atendimento, usando o raciocínio matemático, por base de um atendimento com 200 (duzentos) dias/ano na educação geral do município, levando em conta Instituição como a APAE que atende Educação Básica integralmente seus assistidos, de modo que, uma instituição que atende em horário parcial deveria receber proporcionalmente .

Ratificando, o Conselho vem ponderando sempre pelo cumprimento dos cinco princípios básicos da **Administração Pública** que estão presentes no artigo 37 da

Antônio Carlos



Constituição Federal de 1988, e a forma que o executivo municipal vem atendendo a estas Associações/Entidade independentemente através de qualquer pasta, estes repasses deveriam pautar pelo cumprimento das legislações vigentes primar por um estudo que visasse, inicialmente, à isonomia no repasse das subvenções às instituições /Associações onde houvesse o respaldo e execução de um estudo de fatores quantitativos e qualitativos para determinar, de maneira justa, o valor repassado a cada entidade, o que não vem acontecendo por todos estes anos. Importante relatar também que nos artigos do Título da Emenda no PPP, não há o registro do horário atendido/ministrado de cada Unidade Escolar X Projeto Social assistido da jornada ampliada.

O que se observa e registra entretanto, é que não há definição de critérios para distribuição das subvenções, não tem sido realizados eventos formais, aberto ao público e à imprensa, tendo como objeto a formalização do repasse das subvenções mostrando, hialinamente, o repasse real dos aludidos recursos. Os recursos/subvenções não tem atendido os critérios de partilha que considerem a complexidade do serviço, a quantidade de usuários atendidos, a carga horária ofertada, a qualidade dos serviços prestados, dentre outros itens considerados necessários, dentro da isonomia, transparência e impessoalidade.

In fine, importante também registrar que a SMED após reiteradas solicitações deste CME, recebeu o (ofício SMED nº 086/2023) com as emendas nos PPP (Projetos Políticos Pedagógicos) com o título “ *Da Educação em Tempo Integral*” para as seguintes unidades escolares: Escola Municipal Professora Amélia Guimarães, Escola Municipal Professora Mércia Maria da Silva Chaves, Escola Municipal Dom Bosco; CMEI Nair Guimarães, CMEI Raymundo Mendonça e CMEY Padre Hernany. Ratifica-se que foi observado que nos PPP – Projetos Políticos Pedagógicos constam emendas como oferta de *Educação em Tempo Integral*, e até 2022/23 as matrículas no Educa censo foram lançadas como “Atividades complementares”.

Para consolidar todo o parecer do CME, foi sancionada a Lei Federal nº 14.640/2023, que instituiu o programa Educação Tempo Integral com orientações e exigências próprias, inclusive em seu artigo 9º, na qual *prevê o acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola*

Antônio



em Tempo Integral serão exercidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos conselhos previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A Escola em tempo integral na Escola tem que ser uma política educacional a ser levada a sério, pois é um investimento necessário e previsto nas Leis do PNE e PME. Tem que ser uma política em tempo integral em tempo integral na Escola, envolvendo tempo, espaço, materiais, sujeitos e relações. Como vimos, não basta colocar no papel, nos PPP se na prática a jornada ampliada ofertada por todos estes anos, não tem cumprido os princípios básicos da administração pública com exigência mínima de metodologia quanto ao repasse.

A Lei Federal nº 14.640/2023, veio com o objetivo de cumprir a Lei Federal nº 13.005/2015 – PNE que deu origem a Lei Municipal, Lei 5.791/2015 para cumprimento da meta 06) . Ao delegar a sociedade privada/ONGs este papel, o gestor municipal passa para a sociedade privada sua competência, porque estas associações não passam pelo crivo mínimo exigido por lei às instituições educacionais, tais como, estrutura física dentro dos parâmetros educacionais, formação e capacitação de seus profissionais, registros documentais etc.

O município ao insistir nestes anos neste modelo de parceria, sem o rigor dos princípios da administração pública, atendendo através das Associações/Projetos Sociais assistidos com recursos da Educação, ao invés de se planejar, organizar e cumprir com as políticas públicas da Educação em Tempo Integral exigidas em Leis educacionais, não apenas no papel mas de fato, esteve delegando ao terceiro setor o que deveria ser de sua competência:

Lei 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), Art. 34 . A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei; e §5º do artigo 87 Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Sendo assim todas as despesas que hoje a Educação financia, inclusive com alimentação, cessão de professores, para todos os alunos de todas as redes públicas

Antergonze



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-02

Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br .

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas - Lei Mun. 4.762, de 27 de novembro



(Municipal e Estadual) assistidos por estas Associações/ projetos sociais, deveriam ser pagas por outras pastas / Secretarias da prefeitura(Ação Social, Cultura etc).

A real oferta de matrículas da Educação em Tempo Integral com devidas alterações curriculares em conformidade com a BNCC, dentro da própria escola, evitaria também as cessões de servidores municipais¹² de Educação para estas Instituições e naturalmente poderiam ser elencadas nas Folhas de Pagamento da EDUCAÇÃO ¹³

E finalmente, impreterível reiterar que foi registrado no dia 23 de novembro de 2022 (lavrada no livro de atas do CME no dia 07/12/2022 (sete de Dezembro de 2022 - dois mil e vinte e dois)), que em atendimento ao convite da Comissão Educação Esporte e Cultura da Câmara Municipal, foi realizada uma reunião no prédio da Prefeitura junto ao procurador geral do Município Dr. Hernando Fernandes da Silva(o Sr. Prefeito deixou justificada sua ausência) , onde estiveram presentes os representantes da Câmara Municipal (Dr. Antônio, Sr. Zezinho, Vereadores: Irene Melo Franco, Toninho Gladstone e Luiz Lima; e os Convidados: Representantes do SITRASERP: Sra Tânia Valeriano e advogado Dr. Saulo e Heliane Ferreira, para tratar e definir sobre algumas demandas, onde registramos em especial: 1) Sobre a Legislação Municipal referente ao exercício 2023 autorizando pagamento de subvenções,a Associações : Após estudo e parecer do CME, esta demanda não trata de “entendimentos jurídicos”, uma vez que as legislações sobre esta temática são claras e objetivas.

A fim de cumprir as legislações educacionais foi sugerido e concordado por todos os presentes que a SMED Secretaria Municipal de Educação deveria convocar uma reunião com

¹²Há diversos prejulgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que esclarecem os elementos indispensáveis à regularidade da cessão de servidor a outro órgão, a saber: TCE/SC Prejulgado n. 423 - É possível a cessão de funcionários da administração municipal, mas somente os efetivos e para órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É necessária lei autorizativa, ainda que contemple as cessões de modo abrangente, não podendo a cessão efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito. (TCE/SC. Processo: CON-TC0180704/77, da Prefeitura Municipal de Caçador. Rel. Conselheiro Octacílio Pedro Ramos, j. 26/05/1997).

¹³ Estatuto do Servidor: CAPÍTULO IV - DA DISPOSIÇÃO - Art. 32 -Disposição é a cessão do servidor para laborar, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado, observada a conveniência da Administração Municipal. Art. 33 -A disposição poderá ocorrer mediante a celebração de convênios e em atendimento a interesse público relevante, sem ônus para o Município, para: I -quadro do Poder Legislativo Municipal; II -poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município; III – entidade educacional ou assistencial quando comprovado relevante interesse público; IV – órgão da administração indireta. Parágrafo único -A disposição que decorra do cumprimento de obrigação prevista em convênio ou instrumento similar, será com ônus para o Município, se a lei especifica assim o determinar.

Antônio



todos os responsáveis por estas Associações/ Projetos Sociais para informar sobre o devido cumprimento das legislações educacionais a partir de 2024(dois mil e vinte e quatro), tendo o ano de 2023(dois mil e vinte e três) como condicionante limite para as devidas adequações e correções.

Foi acordado também que deverá ser elaborado um documento pelo departamento jurídico da Câmara Municipal em parceria com o CME e SITRASERP tratando desta condicionante (previsibilidade de ano), uma vez que Dr. Hernando vetaria o PL/Projeto Lei caso esta condicionante fosse descrita no PL. Ao elaborar este documento, deverão ser observadas as legislações vigentes (até então não cumpridas) como: a) No dia 22/09/2022 (vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e dois) foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) “ que é dever do Estado garantir vagas em creches e na pré-escola para crianças de 0 até 5 anos de idade. Por unanimidade, a Corte confirmou a garantia, que está prevista no artigo 208, inciso IV, da Constituição.

Ou seja, atendimento a 100%/toda demanda de 0 a 5 anos, não mais apenas os 50% a que se refere o indicador 2 (dois)da Meta 01(um) do PNE e PME. Atender todas as demandas da Educação Básica(Educação Infantil e Ensino Fundamental) é de competência do Município e somente após todo cumprimento optar por investir em outros níveis e modalidades de ensino. b) O art. 7º da Lei Federal 14.113 de 25 de Dezembro de 2020; c) O artigo 13 da Lei Federal 12.101(doze mil cento e um) de 27/11/2009 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social(...) d) o artigo 71 da LDB, (conforme citado em ofícios do CME para a SMED e o que foi reiterado no Parecer nº 03 /22 Consfundeb – Conselho Estadual Fundeb – MG);

5. Legislações pertinentes:

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas: a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento; c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e

Antônio



V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado; aprendizagem ao longo da vida;

Art. 7º da Lei Federal 14.113 de 25 de Dezembro de 2020:

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

Art. 7º da Lei Federal 14.113 de 25 de Dezembro de 2020:

d) A Rede Municipal de Pará de Minas, em vez de cumprir a Lei Federal 13.005/2014 Meta 06 *Oferecer Educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica*, cumprindo com o currículo e as propostas pedagógicas da Escola em Tempo Integral que estão em consonância com a organização curricular da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e, conseqüentemente, com o Documento Curricular Referencial, tem optado equivocadamente em custear Projetos Sociais que não atendem as premissas das Leis com recursos da Educação em vez de recursos de Pastas como da Ação Social e/ou outras.

Lei Federal 13.005/2014 Meta 06, A Rede Municipal de Pará de Minas, tem cumprido a Lei Federal 13.005/2014 e Lei Municipal 5.791/2015, Meta 06 *Oferecer Educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica*, cumprindo com o currículo e as propostas pedagógicas da Escola em Tempo Integral que estão em consonância com a organização curricular da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e, conseqüentemente, com o Documento Curricular Referencial? Ou vem optando equivocadamente em custear Projetos Sociais que não atendem as premissas das Leis com recursos da Educação em vez de recursos de Pastas como da Ação Social e/ou outras.

Artigo 13 da Lei Federal 12.101 de 27/11/2009 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social(...)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) ;

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal;

Santagonzaga



II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação;

8. CONCLUSÃO

O CME concluiu que o executivo municipal independentemente do atendimento via recursos através de qualquer pasta/Secretaria às Associações, deveria pautar pelo cumprimento das legislações vigentes primando por um estudo que visasse, inicialmente, à isonomia no repasse das subvenções às instituições/Associações onde houvesse o respaldo e execução de um estudo de fatores quantitativos e qualitativos para determinar, de maneira justa, o valor repassado a cada entidade, o que não vem acontecendo por todos estes anos. Importante ratificar que nos artigos do Título da Emenda nos PPP (Projetos Políticos Pedagógicos), não há o registro do horário atendido/ministrado de cada Unidade Escolar através as Associações através de Projeto Social assistido como jornada ampliada.

Este Conselho reitera que as instituições privadas sem fins lucrativos(terceiro setor) que hoje recebem via Pasta da Educação, não atendem critérios que poderiam estar pré estabelecidos em documento próprio publicado pela prefeitura anualmente(com condições mínimas previstas como: prediais, recursos humanos, organização, qualidade das refeições e normas da vigilância sanitária etc,) com apresentação de toda a documentação a ser exigida(proposta de acordo com a capacidade técnica, plano de atividades para o ano letivo, metodologias, estratégias, recursos etc) . Exigências mínimas nas quais empresas privadas exigem do gestor municipal que se cumpra a fim de repassar às associações/instituições recursos via Prefeitura/ Secretaria Municipal de desenvolvimento e Assistência Social e outras pastas.

Além disso, escolhidas em processo de seleção deveriam passar por avaliação através de uma comissão, composta por técnicos e gestores da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação que, além da análise da documentação exigida, realizasse vistoria nas instalações físicas das instituições , para conferir a infraestrutura e a veracidade das informações. Ou seja ratificando, todas as despesas que hoje a Educação financia, deveriam ser pagas por outras pastas / Secretarias da prefeitura(Ação Social, Cultura etc).

Antônio



Além das legislações vigentes supracitadas, este CME reitera que:

1) que desde o início da parceria do executivo/SMED com as Associações supracitadas, de patrocinar despesas com receitas da Educação, não foi realizada pela SMED, definição de critérios para distribuição das subvenções/pagamentos de despesas além de não ter sido realizados eventos formais, aberto ao público e à imprensa, tendo como objeto a formalização do repasse das subvenções mostrando, hialinamente, o repasse real dos aludidos recursos. Os recursos/subvenções previstos anualmente não atendem critérios de partilha que considerem a complexidade do serviço, a quantidade de usuários atendidos, a carga horária ofertada, a qualidade dos serviços prestados, dentre outros itens considerados necessários. Observa-se que o rigor no monitoramento e nas prestações de contas com recursos oriundos do primeiro setor para o Município, não é o mesmo quando os recursos são oriundos de receitas do Município.

2) estas Associações contempladas, atendem a todos os alunos da Rede Pública de Ensino, a SMED – Secretaria Municipal de Educação tem pago despesas fixas como água, luz, energia, internet , alimentação, transporte escolar, cessão de professores etc., ou seja, a SMED não tem atendido apenas os alunos da Rede Municipal de Educação, mas também alunos da Rede Estadual de Pará de Minas, uma vez que a SMED não direciona recursos(alimentos, despesas fixas) não apenas para os números de alunos/matrículas inseridos no Educacenso da Rede Municipal, mas a todos alunos assistidos por estas Associações. Mais um motivo contundente para que estas Associações sejam mantidas pelos fundos da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social ou outras.

Sobre isto, a Conclusão do Parecer 03 /2022, o CONSFUNDEB esclareceu que :

“Para o atendimento aos outros alunos da rede pública do município ou da Rede privada recomendamos a utilização de recursos do tesouro municipal, ou uma parceria em Regime de colaboração e cooperação entre as Redes. Salientamos que o importante é o atendimento de forma plena e qualificada aos estudantes, lembrando que o sujeito reside no Município, porém o atendimento é de responsabilidade dos três Entes Federados: União/Estado e Município” .

3) Em visitas a Associações, a comissão especial formada por conselheiros(a) do CME registrou algumas perguntas/respostas realizadas, na Associação Amigos de São Judas Tadeu “Casa da Esperança”, na qual informaram que número total de crianças e adolescentes

Antônio Carlos



assistidos são 101(cento e um), que elaboram relatório mensal e enviam para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, e toda as atividades trabalhadas com as crianças são voltadas para a assistência social, não tem ações pedagógicas; na Associação Comunitária Bela Vista quando perguntado o número total de crianças e adolescentes assistidos, informaram um total de 148 afirmação que destoa do número de matrículas vinculadas pela SMED através de informações da SMED em ofício nº 086/2023 para o CME, nele informa que há dois vínculos de Escolas, a Escola Municipal Professora Mércia (72 alunos) e CMEI Raymundo Mendonça (26 alunos);

Outra pergunta realizada foi se a Associação atende a SMED- Secretaria Municipal de Educação através de qual escola, eles responderam que são autônomos que atendem a todas as crianças, afirmação que também difere do número de matrículas vinculadas pela SMED através de informações da SMED em ofício nº 086/2023 para o CME, onde há registro de dois vínculos da Escola Municipal Professora Amélia Guimarães(42 alunos) e CMEI Nair Guimarães (24 alunos), e finalmente ambos não foram convidados para participar da construção dos Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas e CMEIS a eles vinculados.

A comissão de conselheiros(a) registrou também certo descontentamento por parte destas Associações, segundo informações, a partir de 2019 quando a Secretaria Municipal de Educação passou a assisti-los(antes eram assistidos pela SMDAS / Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social), a SMED passou a não procurar saber sobre as suas reais demandas, e quando eram atendidos pela SMDAS as associações tinham mais profissionais oferecidos e eram mais ouvidos e atendidos em relação as suas demandas.

4) O município vem registrando sua oferta da Educação como “atividades complementares” e em Tempo Integral (a partir de 2021 com emenda nos PPP), e inserindo nos PPP(Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas) . O que se tem observado é que a SMED preocupou em constar no Projeto Político Pedagógico das Escolas emendas sobre oferta de Educação em Tempo Integral e inserir no Censo Escolar estas matrículas, buscando dar legitimidade à oferta de matrículas enquanto na prática o que se observa é que não tem cumprido, porque na prática as associações/terceiro setor vem ofertando seus serviços à SMED sem o devido acompanhamento/fiscalização de prestações de contas, estas atendendo exclusivamente com práticas/atividades para as crianças meramente de caráter social. Nenhuma destas

Antônio Augusto



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-02

Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br .

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas - Lei Mun. 4.762, de 27 de novembro



Associações(exceto APAE) tem prestado serviços para a Rede Municipal de Educação em consonância com a BNCC e matriz curricular das escolas conforme prevê a legislação vigente, além de oferecer todos os recursos via Receita para a Educação não somente para as crianças inseridas no Censo Escolar /matrículas mas para todas as crianças atendidas por estas Associações, inclusive para crianças da rede estadual.

Este Conselho entende que esta prática tem sido uma maneira *confortável* de se delegar a responsabilidade de atender às necessidades básicas de nossas crianças, principalmente as de vulnerabilidade social às associações com recursos da Pasta da Educação e não da Pasta CMDS, remetendo nossas crianças da etapa da educação infantil¹⁴ ao processo de retrocesso histórico na qual volta o atendimento da Educação Infantil aos tempos anteriores a Constituição Federal de 1988 e LDB de 1996¹⁵ e as demais crianças sem atividades pedagógicas integradas a Matriz Curricular/BNCC.

5) Apesar de ter recebido ofício SMED nº 122/2023 de 24 de outubro de 2023 com documentações solicitadas, este Conselho ratifica e reitera que o modelo de Educação em Tempo Integral/ oferecido pela SMED através de parcerias com as Associações/terceiro na prática não tem cumprido com a Diretriz pedagógica da Educação Integral Ensino Fundamental¹⁶: -Organização Curricular (Para efetivar nas escolas uma educação integral pois é preciso que o currículo também seja integrado) assim como a Matriz Curricular, e as propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, na ampliação da jornada de tempo na perspectiva da educação integral.

¹⁴Conforme art.71 da LDB (40%) aplicam-se as proibições para pagamentos de subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural(pág.26 Manual):

a)Educação oferecia por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder Público(Pag.25 Manual; Se há entraves nos 30%, o conceito MDE não muda para lançamentos nos 25% ;

¹⁵ A Constituição Federal criou a obrigatoriedade de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade em seu artigo 208 , inciso IV . Entretanto, até a presente data esse sonho do legislador constituinte de 1988 ainda não virou realidade em nosso município

¹⁶ https://editalpassos.files.wordpress.com/2019/07/orientacao_5791099_diretriz_pedagogica_educacao_integral_ensino_fundamental_do_pdf.pdf,

Antônio



Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-02
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br .
Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas - Lei Mun. 4.762, de 27 de novembro



6) Se não bastasse todos os equívocos registrados neste Parecer, é evidente que a equipe técnica pedagógica da SMED conhece a importância dos planejamentos de atividades e aulas estarem alinhados a BNCC – Base Nacional Comum Curricular Nacional, ou seja, não basta as Associações oferecerem atividades pedagógicas desconexas e aleatórias às diretrizes dos currículos escolares/matriz curricular(estas alinhados e em conjunto com o Projeto Político-pedagógicos) das escolas das instituições escolares vinculadas.

PARECER E VOTO: Aprovado por unanimidade na Reunião Ordinária Plena do Conselho Municipal de Educação realizada no dia 31 de outubro de 2023, pelo deferimento


Ângela Aparecida dos Santos Gonzaga

Presidente da Câmara do Fundeb - Pará de Minas-MG

Pará de Minas, 31 de Outubro de 2023